



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15885.000280/2007-08
Recurso nº 157.351 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.087 – 6ª Turma Especial
Sessão de 5 de maio de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO - ITE
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO.

Ao deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o sujeito passivo incorre em descumprimento de obrigação legal.

REINCIDÊNCIA GENÉRICA. AGRAVANTE DA MULTA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE NO DOBRO DO VALOR MÍNIMO.

O cometimento de infração a dispositivo legal diverso de outra autuação, lavrada anteriormente e cuja decisão administrativa irrecurável tenha se dado a menos de cinco anos da nova falta, eleva a multa ao patamar de duas vezes do valor mínimo legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/12/2006

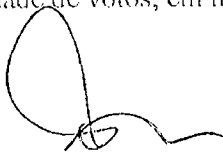
REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE NORMA OBRIGANDO TAL PROCEDIMENTO.

Inexiste no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal norma que torne obrigatório o julgamento conjunto de processos lavrados contra o mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão, quando há elementos que permitam o julgamento em separado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Cristiane Leme Ferreira (Suplente).

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI, nº 35.902.998-1, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho, o qual foi lavrado contra o sujeito passivo acima identificado pelo fato desse haver deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Tal conduta contraria o disposto no art. 32, II, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 225, III e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.098, de 06/05/1999.

O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 23.139,00 (vinte e três mil cento e trinta e nove reais).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 03/04, verificou-se que na escrituração contábil disponibilizada, a partir do exercício de 2002, são apresentados lançamentos em diversas contas com histórico contendo a seguinte descrição “Controle de Estoque – movimento do dia”.

Ao fazer a solicitação de esclarecimentos sobre esses registros, segundo a auditoria, constatou-se que englobavam também lançamentos de prestação de serviço com cessão de mão-de-obra, conforme exemplifica através de reprodução da escrita contábil.

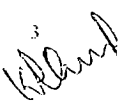
Conclui o fisco que a conduta caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória. A fundamentação legal e a metodologia utilizadas para aplicação da penalidade consta do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fl. 05, no qual se evidencia que a multa foi aplicada no patamar de duas vezes o valor mínimo legal em razão da ocorrência da agravante de reincidência genérica.

O Auditor apresentou relação de Autos de Infração, lavrados por fundamento diverso em ação anterior, os quais tiveram data de trânsito em julgado administrativo em 09/07/2003.

A empresa apresentou impugnação, fls. 19/26, na qual em apertada síntese, articula que:

- a) a multa não poderia ser aplicada em dobro, posto que a caracterização da agravante só ocorre quando a reincidência é específica;
- b) o julgamento do AI deve aguardar o desfecho do processo relativo a NFID conexa, a qual, por conter irregularidades, certamente será declarada nula ou improcedente;
- c) face à ausência de agravantes, a multa poderá ser relevada, posto que a correção da falta será efetuada antes da decisão de primeira instância.

O órgão da SRP emitiu a Decisão Notificação – DN nº 21.423.4/0151/2007, fls. 33/35, declarando procedente o lançamento.



Alega-se que o RPS textualmente dispõe que a reincidência em infrações diversas eleva a multa em duas vezes. Assim, o procedimento de aplicação da penalidade está em conformidade com a legislação.

Assevera ainda o julgador monocrático que o julgamento desse AI não se vincula ao destino de processos relativos a qualquer NFLD, posto que o motivo da autuação foi o descumprimento de obrigação acessória, diferentemente da NFLD, que é lançamento das contribuições não recolhidas em época própria.

A DN indeferiu o pedido de relevação da multa posto que não se verificaram na espécie requisitos regulamentares necessários à concessão do benefício, quais sejam: a correção da falta e a condição de primariedade da autuada.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário, fls. 77/93, no qual argumenta que:

a) não há nos relatórios fiscais o fundamento legal que permite a majoração da penalidade em razão da reincidência genérica. Essa falha caracteriza vício insanável;

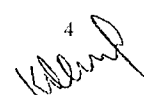
b) também não foi mencionado pelo fisco a base legal para aplicação do arbitramento levado a cabo no AI em questão;

c) havendo íntima relação do objeto dessa autuação com discussões travadas em processos de NFLD lavradas na mesma ação fiscal, é imperioso que se suspenda o julgamento do AI até o deslinde final dos outros feitos;

d) o próprio Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS tem manifestado esse entendimento, conforme julgados transcritos no recurso.

Pede, por fim, que seja reconhecida a improcedência do AI e que seja intimado do julgamento desse recurso, posto que tem interesse na realização de defesa oral.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, conforme despacho, fl 99, deve, então, o recurso ser conhecido.

A primeira insurgência da recorrente é contra a aplicação da multa no patamar de duas vezes o valor mínimo em razão da caracterização da reincidência genérica. Afirma que não há no relato fiscal qualquer menção à fundamentação jurídica que dê guarida a aplicação dessa agravante.

Compulsando os autos, deparo-me na primeira folha do processo, onde constam os dados identificadores do AI, com o item abaixo transcrito:

*DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA
APLICADA*

*Art. 292, IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS,
aprovado pelo Decreto nº 3 098, de 06/05/1999*

Vejam os que preconiza o citado dispositivo:

Art. 292 As multas serão aplicadas da seguinte forma

()

IV- a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts 283 e 286, conforme o caso, e()

Interpretando o texto normativo, posso dizer que a agravante de reincidência (inciso V do art. 290 do RPS) elevará a multa para o dobro ou para o triplo do valor mínimo, caso ocorram, respectivamente, reincidência genérica ou reincidência específica.

Assim, posso dizer categoricamente que não houve omissão na fundamentação legal que sustenta a aplicação da multa majorada em razão da ocorrência de reincidência genérica.

Quanto a falta de base legal para o lançamento arbitrado, é argumento impróprio para atacar a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Não existe apuração por arbitramento nesse tipo de imposição fiscal. As multas em AI são aplicadas dentro de limites fixados na norma.

Por fim, o pedido de sobrestamento desse feito até o julgamento definitivo de outras NFED não me parece necessário. Os elementos presentes no AI sob cuidado são suficientes para que o julgador chegue ao convencimento quanto à ocorrência ou não da infração e a conformidade da aplicação da multa com a legislação de regência.

Kleber

A existência da infração é inquestionável, haja vista que não foi refutada pela recorrente, pelo contrário, foi até confessada, quando na defesa pediu a relevação da multa sob o argumento de que promoveria a correção da falta.

Por outro lado, não posso deixar de registrar que a aplicação da multa pelo fisco obedeceu os ditames do RPS, não merecendo reparos.

O pedido da reunião dos processos lavrados contra o recorrente, de forma que sejam julgados conjuntamente, apesar de desejável em algumas situações, não é obrigatório, posto que não há norma legal na seara do processo administrativo fiscal que preveja esse procedimento. Para o AI sob cuidado, os dados constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

Diante do exposto, afastando as preliminares suscitadas, voto, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009


KLIBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator